



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1088784

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

Data da Autuação: 02/04/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 02/04/2020

Objeto da Denúncia:

Irregularidades referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas

CNPJ: 17.851.361/0001-44

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Licitatório nº: 022/2020

Objeto:

Registro de preços para fornecimento de pneus para a frota de veículos, caminhões e máquinas retroscavadeiras

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 018/2020

Data da Publicação do Edital: 19/03/2020

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Trata-se de denúncia formulada por Roberta da Silveira Martins em face de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020, deflagrado pelo Departamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de pneus para a frota de veículos, caminhões e máquinas retroescavadeiras.

Devidamente autuados os autos como denúncia e distribuídos ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o relator determinou a intimação dos responsáveis para que encaminhassem cópia das fases preparatória e prestassem esclarecimentos acerca dos fatos e das irregularidades apontadas na peça inicial.

Em seguida, vieram os autos a esta Unidade Técnica para análise.

2.1 Apontamento:

Ausência de parcelamento

2.1.1 Alegações do denunciante:

A denunciante, em suma, alega que o edital é restritivo, pois faz delimitação abusiva do objeto subdivido em lote, quando o deveria ser em itens, em consonância com o que determina o inciso IV do art. 15 e o § 1º do art. 23, ambos da Lei de Licitações, e com a Súmula nº 247 do TCU, de modo que a Administração consiga o melhor preço.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020

Decisões dos autos dos Processos nºs 1.071.449 e 1.077.138, ambos do TCE/MG

2.1.3 Período da ocorrência: 19/03/2020 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Os responsáveis, em manifestação de oitiva prévia, informam, em suma, que os produtos foram agrupados em 03 (três) lotes distintos, de acordo com a natureza do objeto e a relação que guardam entre si, observando-se as peculiaridades do mercado, com vistas a alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme consta da justificativa no item 3.2 do Termo de Referência.

Para corroborar seus argumentos, trazem à baila excertos de julgados desta Corte de Contas e do TCU.

Sobre o parcelamento do objeto da licitação, a Lei nº 8.666/93 assim dispôs:

Art. 15. As compras sempre que possível deverão:

[...]

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Art. 23. [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União e a presente Corte de Contas criaram as Súmulas 247 e 114, respectivamente, *in verbis*:

Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Súmula nº 114 TCE/MG: É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Ainda, Marçal Justen Filho¹ fez as seguintes considerações sobre o parcelamento do objeto licitatório:

4.1.3) O requisito de natureza técnica

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

4.1.4) O requisito de natureza econômica

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 440



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

Em análise do edital, verifica-se que o critério de julgamento adotado pela Administração foi o “menor lance por lote”, conforme se verifica no preâmbulo e no item 14.1 do instrumento convocatório, em que se fez constar a justificativa para tanto, *in verbis*:

14. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

14.1. O critério de julgamento das propostas será o de **MENOR LANCE POR LOTE**, observadas as exigências deste edital e seus anexos.

14.1.1. Os itens a serem licitados foram agrupados em Lote de itens de mesma natureza e que possuem relação entre si, levando em conta as peculiaridades do mercado, de forma a contribuir para a obtenção de melhores preços devido à economia de escala a ser obtida em função do maior volume de itens e valores a serem negociados, mostrando-se mais atrativo aos fornecedores, resultando em maior economicidade e celeridade tanto na disputa quanto na execução do processo como um todo, além de maior eficiência pelo menor número de contratos a serem celebrados e pela menor necessidade de recursos humanos envolvidos, resultando em melhor controle pela Administração, nos termos do Acórdão TCU 861/2013.

Entende-se que o parcelamento em lotes, no presente caso, faz-se razoável, nos termos da justificativa apresentada, visto que o lote 1 se destina aos pneus para veículos e utilitários leves, o lote 2 para os caminhões e o lote 3 para as retroscavadeiras e afins.

Diante de todo o exposto, entende esta Unidade Técnica que não merece prosperar o apontamento da denúncia.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020

2.1.6 Critérios:

- Doutrina Autor: Marçal Justen Filho, Título: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora: Revista dos Tribunais, Edição: 17ª, de 2016, Folha Início: 440 - 440;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 15, Inciso IV, Artigo 23, Parágrafo 1º;
- Súmula Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 114, de 2010;
- Súmula Tribunal de Contas da União nº 247, de 2004.

2.1.7 Conclusão: improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



2.2 Apontamento:

Exigência de data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses

2.2.1 Alegações do denunciante:

Segundo a denunciante, o edital é irregular no tocante à exigência de que os pneus tenham data de fabricação igual ou superior a 06 (seis) meses no momento da entrega, em infringência aos termos do art. 3º da Lei nº 8.666.

Considera que:

Estabelece o artigo 3º e seus vários parágrafos da Lei de Licitações que, a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira é que a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem para o licitante que a oferece.

Ademais, afirma a denunciante:

Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação igual ou inferior à 06 (seis) meses é exigência restritiva, pois, para empresas que licitam com produtos importados, essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses, acrescentando ainda o tempo de processamento dos pedidos e despacho dos pneus aos órgãos requisitantes. Não bastasse este lapso temporal, é importante frisar que o contrato a ser firmado é para fornecimento em um período de 01 ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 06 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

Para quem é importador e adquiriu os pneus em meados do ano de 2018 e começo de 2019, todo esse procedimento pode levar meses e é então, por tudo isto que não pode haver esse tipo de exigência nos editais e, como já foi explanado anteriormente esses produtos têm garantia de 5 anos.

Além do mais, essa exigência é descabida, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais. Portanto, o edital acaba por restringir mais uma vez a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Em momento algum a lei federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, o contido no Edital de Convocação da Licitação desta Municipalidade quanto à nacionalidade dos pneus, mostra-se contrário ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, pois, veda a participação no processo licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a lei federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate. (destaques no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020

Decisões dos autos dos Processos nºs 1.071.449 e 1.077.138, ambos do TCE/MG

2.2.3 Período da ocorrência: 19/03/2020 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Devidamente intimados, os responsáveis reforçam que o prazo de garantia do pneu é de 05 (cinco) anos após a data da fabricação, conforme asseguram a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos e a Revista Quatro Rodas.

Afirmam que a intenção foi de assegurar à Administração a contratação da proposta mais vantajosa, segura e isonômica, com a possibilidade de se obter o maior proveito possível do produto dentro do prazo de validade e da garantia do fabricante, conforme consta do item 17.6 do edital.

Aduzem que, em caso contrário, estaria a Administração poderia ser obrigada a aceitar pneus com data de fabricação muito defasadas, colocando em risco a segurança e integridade de seus servidores, do seu patrimônio e de terceiros.

Colacionam, por fim, excertos de acórdãos proferidos por esta Corte de Contas e outro pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020 aduz:

17.5. Das exigências em relação aos produtos a serem fornecidos:

17.5.1. Os produtos deverão corresponder às especificações técnicas do Anexo I deste edital, ser novo, não reformado, não remoldado, não recauchutado, atender às normas técnicas da ABNT NBR 5531/90, NBR NM 250/2001, Portaria 544/2012 do INMETRO com alterações posteriores e em vigor, possuir certificado ou selo do INMETRO e garantia mínima de 05 anos.

17.6. A data de fabricação dos pneus não poderá ser superior a 6 (seis) meses da data de entrega, de forma a possibilitar o máximo aproveitamento e utilização do produto pela Administração, dentro do período de sua garantia, possibilitando assim a segurança necessária aos condutores, passageiros e transeuntes.

Em que pese esta Coordenadoria ter concluído em estudos anteriores pela irregularidade da exigência ora examinada, o entendimento, hodiernamente, é no sentido da regularidade da exigência de data máxima de fabricação de 06 (seis) meses dos pneus e pela improcedência de que há restrição da participação de empresas importadoras de pneus no certame por causa da exigência em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Entende-se que a Administração tem o direito e o dever de certificar-se de que os produtos licitados são de qualidade satisfatória. Possui, portanto, discricionariedade para estabelecer o prazo de validade mínimo para os produtos a adquirir, como em qualquer tipo de contrato de compra e venda.

Ao não estipular prazo de fabricação dos pneus, a Administração corre o risco de receber produtos com data próxima do vencimento e conseqüente diminuição de seu tempo de uso e, como resultado, criar a demanda de aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos, em ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Importa conhecer entendimento do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, na Denúncia nº 912.247, pela regularidade de data de fabricação dos pneus não poder ser maior que 6 (seis) meses. Assim articulou:

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

Cumpra ratificar o entendimento desta Corte quanto à regularidade em se exigir o limite de 6 (seis) meses para data de fabricação dos pneus e, nesse sentido, elenca-se um excerto da fundamentação do voto da então Conselheira Adriene Andrade, nos autos do processo nº 924.098, Sessão do dia 06/06/2017, que trata sobre a questão da exigência de fabricação dos pneus não superior a um determinado prazo, a conferir:

Ressalto que tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público junto ao Tribunal defenderam a necessidade de a Administração Pública estabelecer um **prazo razoável** em relação à data de fabricação de pneus, por meio do qual fossem preservados, simultaneamente, os anseios da Administração Pública (qualidade dos produtos por maior período de tempo e segurança dos usuários dos veículos) e o caráter competitivo da licitação.

[...]

Na licitação sob análise, a cláusula 8.7 do edital exigia que os pneus não tivessem data de fabricação superior a 6 (seis) meses no momento de entrega à Administração Pública. Como as deliberações deste Tribunal divergiram sobre a razoabilidade daquela data, entendi, por bem, pesquisar o posicionamento de outros Tribunais de Contas sobre a matéria, e verifiquei que o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no Acórdão nº 1045/16 (sessão de 10/3/2016), expediu recomendações a 52 (cinquenta e dois) Municípios paranaenses sobre exigências que podem constar em editais de licitação voltados à aquisição de pneus.

Dando continuidade às considerações acima, esclareço que, no Acórdão nº 1045/16, o TCE/PR unificou 52 (cinquenta e dois) diferentes processos de representação, nos quais constam como representante, **Vanderleia Silva Melo**, ou seja, a mesma pessoa que figura como denunciante nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



presentes autos. Acrescento que o Relator do Acórdão nº 1045/16 foi o Conselheiro Corregedor Durval Amaral e que as proposições por ele apresentadas foram acolhidas por unanimidade pelo Plenário.

Ressalto que, no Acórdão nº 1045/16, o TCE/PR reconheceu como válida exigência editalícia de data de fabricação de pneus não superior a 6 (seis) meses no momento da entrega à Administração Pública, nos termos transcritos a seguir:

ACÓRDÃO N.º 1045/16 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...). Mérito: (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —"x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência (...).

No referido acórdão, o TCE/PR entendeu que a fixação da data de fabricação de pneus não superior a 6 (seis) meses não impede a participação de importadoras na licitação, sob o fundamento de que os procedimentos de importação "há tempos deixaram de ser obsoletos". A título de elucidação, transcrevo excerto do voto do Relator:

Um dos critérios utilizados como *discrímen* ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregue" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira² e o desembaraço aduaneiro³ realizados no canal SISCOMEX⁴ há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica⁵, *mientras*, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Além disso, o TCE/PR pondera que a exigência visa resguardar a vantajosidade da contratação, já que a Administração Pública irá adquirir pneus com maior durabilidade. A título de elucidação, transcrevo excerto do voto do Relator:

² Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

³ Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

⁴ Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex): sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, por meio de um fluxo único e automatizado de informações. Informação obtida do *site* da Receita Federal do Brasil.

⁵ Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: "tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega (...) não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Em continuidade às referidas considerações, a então Conselheira citou o artigo “Importação: Tempo de Transporte entre Brasil e China”, publicado no Portal administradores.com, cujo autor, Rodrigo Giraldelli⁶, explica que:

[...] na importação de produtos da China, o tempo de transporte até o Brasil é de, aproximadamente, 60 (sessenta) a 70 (setenta) dias, se a empresa optar pelo transporte marítimo, ou 10 (dez) a 15 (quinze) dias, se a empresa optar pelo transporte aéreo, incluídos, nessa estimativa, não apenas o período de trânsito do produto no navio ou avião, mas também o período que antecede e o que sucede ao embarque da carga no porto ou aeroporto. Nesse contexto, transcrevo excerto do referido artigo:

Ao pensar no período total do embarque da sua importação, é importante você levar em conta o tempo antes e depois do embarque da sua carga no aeroporto ou no porto. Do momento em que a carga sai do fornecedor até o momento em que ela chega até você, não é simplesmente o caminho dentro do avião ou do navio. Existem alguns passos antes e depois do embarque que faz com que o tempo da sua importação aumente.

(...)

O período antes do embarque efetivo da sua carga vai desde quando as suas mercadorias saem do fornecedor, são entregues em um depósito do agente de cargas, por exemplo, até o momento em que sua carga sai da China, dentro do avião ou de um navio.

Já o tempo depois do embarque vai desde a chegada da sua carga no Brasil, no porto ou no aeroporto, providenciar a papelada e documentação para retirar a sua mercadoria até a chegada a sua empresa.

Então ao planejar seu embarque considere:

- 1 - Tempo de transporte entre fornecedor e entrega no terminal do porto ou aeroporto
- 2 - Tempo de movimentação e espera no terminal
- 3 - Tempo de carga (mais relevante em navios)
- 4 - Tempo do trânsito (a maioria das pessoas só consideram esse tempo e erram por isso)

⁶ Rodrigo Giraldelli é consultor de importação focado em ajudar empresas a importar da China, faz isso desde 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



- 5 - Tempo de descarga (também relevante quando é marítimo)
- 6 - Tempo de espera no terminal até disponibilizar a carga
- 7 - Tempo de desembarço aduaneiro (esse tempo varia de acordo com o porto e o tipo da carga)
- 8 - Tempo de trânsito doméstico entre o porto/aeroporto e sua empresa.

(...)

(...) existem duas formas de transporte para trazer a sua carga da China. São elas: aéreo e marítimo, ou seja, de navio ou de avião.

(...)

Se você está pensando em realizar a importação pelo transporte aéreo, nessa forma de embarque, o tempo total varia entre 10 e 15 dias. Esses dias são divididos da seguinte forma:

- Três dias são para realizar os trâmites antes do embarque (...)
- Sete dias para chegar ao Brasil e
- mais ou menos quatro dias depois até que você consiga retirar a carga no aeroporto.

(...)

Se você escolher o transporte marítimo para sua importação, nesse tipo de embarque o período será bem mais longo que o aéreo. Bem mais longo.

Navegando da China até o Brasil, sua carga levará em torno de 45 dias (...). O tempo antes do embarque também será um pouco maior do que o transporte aéreo.

Esse período antes deverá ser no mínimo uma semana, já que os portos da China são muito grandes e leva um tempo para organizar tudo. Se estiver tudo certo com a sua documentação e com sua mercadoria, o seu contêiner embarcará no tempo certo, cerca de sete dias.

Assim como o transporte aéreo, o transporte marítimo também terá um tempo a ser considerado em sua importação após o embarque. O período depois do embarque marítimo será de 15 dias, mais ou menos. Um tempo maior que o transporte aéreo. Isso porque o volume de cargas em portos é bem maior que em aeroportos. Você irá precisar organizar a papelada, a documentação da importação e da nacionalização. Então a média de importação pelo o mar varia entre 60 a 70 dias, no total.

Ou seja, para seu embarque marítimo, considere:

- 2 dias para a carga sair da fábrica e ser entregue no porto
- 7 para esperar no porto e carregar no navio (isso com tudo programado antes)
- 45 dias para trânsito até o Brasil
- 2 dias para descarregar os containers
- 10 dias para liberar sua carga na alfândega



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



- 3 dias para entregar a carga na sua empresa.

Naturalmente os tempos não são exatos, mas estimados, e cada embarque varia um pouco, para mais ou para menos em relação aos prazos que anotei nesse artigo.

Além do artigo citado alhures, importa destacar informação constante do site da empresa Allog International Transport⁷, “que opera nos segmentos de logística internacional rodoviário, marítimo e aéreo desde 2001”:

Quanto tempo demora o desembaraço aduaneiro?

No máximo 8 dias. Ainda que a legislação não estabeleça de maneira objetiva esse prazo, de acordo com a disposição realizada pelo artigo 4º do Decreto de Lei nº 70.235/72 referente ao processo administrativo fiscal, é caracterizado excesso de prazo quando as autoridades aduaneiras ultrapassam 8 dias quanto à adoção dos procedimentos cabíveis.

Canais de desembaraço aduaneiro

Ao registrar o processo de desembaraço aduaneiro (seja ele a Declaração de Trânsito Aduaneiro, Declaração de Admissão, Declaração de Importação ou Declaração de Exportação) no sistema da Receita Federal, o processo registrado passa pela seleção do canal de parametrização. Estes canais são randomicamente escolhidos para os processos, em horários pré-definidos nos portos e aeroportos.

De acordo com as informações apresentadas no DI e dados coletados pelo setor privado, as mercadorias seguirão por um dos quatro canais de desembaraço aduaneiro:

1. Canal Verde

O desembaraço aduaneiro automático das mercadorias é autorizado. Uma prova de importação é, então, emitida e as mercadorias são enviadas ao importador.

2. Canal Amarelo

Um exame completo dos documentos de importação é realizado.

3. Canal Vermelho

As autoridades aduaneiras procedem a análise dos documentos de importação, bem como o exame físico das mercadorias.

4. Canal Cinza

Além dos exames anteriores, é realizada uma análise do valor aduaneiro das mercadorias. Essa análise vai de acordo com o artigo VII do GATT sobre valoração aduaneira. Esse processo pode levar até 120 dias em circunstâncias extremas.

5. Canal Azul

⁷ <https://www.allog.com.br/blog/desembaraco-aduaneiro-o-passo-a-passo/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Este canal está sendo implementado progressivamente nas operações alfandegárias brasileiras. Este novo canal oferece algumas vantagens distintas, como o armazenamento prioritário dos produtos e uma orientação preferencial – embora não automática – para o Canal Verde.

Constata-se, portanto, que o desembaraço aduaneiro ocorre até no máximo 8 (oito) dias, e em situação extrema até 120 dias, ou seja, 04 (quatro) meses.

Após citar o artigo, concluiu a então Conselheira Adriene Andrade pela regularidade da exigência de pneus com fabricação não superior a 06 (seis) meses. A fundamentação desta afirmação decorre de, a priori, não possuir o condão de impedir a participação de importadoras no procedimento licitatório. Não obstante, asseverou que há que se observar 03 (três) pressupostos, a saber. Primeiramente, de que os pneus possuem validade de 05 (cinco) anos, a partir da data de sua fabricação. Outrossim, de que os procedimentos de importação estão sujeitos a imprevistos, como na hipótese de greve dos fiscais da Receita Federal que poderá ocasionar atraso na liberação das cargas e possibilidade de o navio não possuir espaço para atracar, de imediato, em um porto do País. Por fim, de que as importadoras precisarão possuir pneus em seu estoque, para os fornecer no prazo pactuado com a Administração Pública.

Sob o escopo dos supramencionados pressupostos, a então Conselheira entendeu pela recomendação de, no mínimo, a adoção de data de fabricação igual ou inferior a 12 (doze) meses nos editais de licitação voltados à aquisição de pneus, para que o certame se torne mais atrativo às importadoras, com a ampliação, por conseguinte, da competitividade.

Por fim, a então Conselheira Adriene Andrade posicionou-se da seguinte maneira:

[...] na hipótese de o edital fixar data máxima de fabricação dos pneus no momento da entrega à Administração Pública, independentemente do marco adotado (doze ou seis meses), entendo conveniente demonstrar, nos autos do procedimento licitatório, os critérios utilizados na fixação daquela data, tais como o tempo de uso ou a quilometragem recomendada para a troca de pneus, o desgaste habitual do produto, o seu prazo de validade e o período estimado de duração do procedimento de importação, motivo pelo qual determino a expedição de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Marliéria, para que adote essa prática nas futuras licitações promovidas no Município com objeto idêntico ou semelhante ao do Pregão Presencial nº 019/2014 (Processo nº 37/2014).

Traz-se à baila, ainda, o excerto da exposição jurídica que fez o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho em seu voto como Relator nos autos do processo nº 924.098, citado alhures, na Sessão do dia 07/02/2017, a conferir:

[...]

Com efeito, a exigência em questão não configura violação do caráter competitivo do procedimento, já que é adequada e necessária à obtenção de fim compatível com valores albergados pela ordem jurídica e caros à Administração Pública, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



De frisar que os dispositivos do edital que estabeleceram condições para a elevação do nível dos produtos a serem adquiridos pela Administração não são contrários às determinações contidas na Lei n.º 8.666/93, na qual se estabelece o tratamento isonômico de todos os licitantes durante o procedimento seletivo, mas também tem por objetivo garantir a eficácia das contratações, por meio da comprovação da efetiva qualidade dos bens e da sua adequação ao uso pretendido.

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

Importante não olvidar que as especificações técnicas não se confundem com os requisitos para habilitação, limitados e enumerados na Lei Nacional de Licitações e Contratos. As especificações da contratação pretendida não poderiam encontrar-se arroladas em lei, uma vez que decorrem de necessidade pontual da Administração, a ser satisfeita em cada procedimento de aquisição, não sendo possível ao legislador prevê-las.

Muito embora a denunciante alegue que a garantia dos produtos dispensaria o prazo de fabricação inferior a 06 (seis) meses, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é pertinente e razoável, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período.

Após determinado tempo de uso e próximo ao término do período de validade os pneus já não oferecem a necessária segurança e continuidade aos serviços de transporte essenciais, mormente os voltados para a área da saúde.

[...]

Assim, demonstrada a razoabilidade da exigência constante do edital, que busca maior eficiência, na medida em que especifica critérios adequados de qualidade e segurança para os produtos almejados, visando a resguardar sua durabilidade e resistência, considero regular o edital nesse ponto.

Dado o exposto, pontua-se que tal compreensão foi uma abertura de divergência de entendimento nesta Corte de Contas no tocante aos apontamentos relativos à exigência de data de fabricação não superior a 06 (seis) meses dos pneus a serem fornecidos à Administração Pública.

Registre-se que, considerando a atual composição das Câmaras desta Corte, há uma divergência de entendimento entre elas acerca da regularidade ou não da exigência de data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega nos procedimentos licitatório que envolvam a aquisição de pneus.

De um lado, a Primeira Câmara entende pela regularidade da exigência em comento, conforme se verifica em decisão recente proferida na Sessão do dia 21/05/2019, referente aos autos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Denúncia nº 1.058.867, da relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, acompanhado, à unanimidade pelos Conselheiros Sebastião Helvecio e José Alves Viana:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DA DATA DE FABRICAÇÃO DOS PNEUS. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

É cabível a exigência editalícia de que a data de fabricação de pneus não seja superior a seis meses no momento da entrega, pois objetiva a aquisição de produto com maior vida útil e a economia de gastos com reposição e, por conseguinte, o atendimento do interesse público.

Em contrapartida, tem-se o entendimento divergente da Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 1.071.449, da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, cuja decisão foi referendada pelos Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz em Sessão do dia 04/07/2019:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS E PROTETORES PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS. EXIGÊNCIA PARA O PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A SEIS MESES NO MOMENTO DA ENTREGA, CONTRARIANDO O ARTIGO 3º DA LEI N. 8666/93, E ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI N. 10.520/2002. EXCLUSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS NO CERTAME. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação igual ou inferior à 06 (seis) meses é exigência restritiva, pois para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e haver o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses. Não bastasse este lapso temporal, é importante frisar que o contrato a ser firmado é para fornecimento em um período de 01 ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 06 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

Analisadas ambas as fundamentações, esta Unidade Técnica faz coro com o entendimento esposado pela Primeira Câmara.

Ressalte-se que, recentemente, houve uma alteração na composição das Câmaras, em que o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão passou a compor a Primeira Câmara, enquanto que o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro compôs a Segunda Câmara, a qual tem se manifestado pela regularidade da exigência em análise, nos autos da Denúncia nº 1.058.797, em Sessão de 23/04/2019, *in verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE A DATA DE FABRICAÇÃO DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



PRODUTO NO MOMENTO DA ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA. ARQUIVAMENTO.

No caso de produtos perecíveis, como pneus, a exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega, não se configura como requisito restritivo à competitividade, pois tal exigência visa, com base no custo-benefício da compra, ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, aplicáveis à Administração Pública.

Por fim, registre-se que o Conselheiro Cláudio Couto Terrão também já se pronunciou pela regularidade da exigência de data de fabricação máxima de 90 dias para entrega dos pneus, nos autos da Denúncia nº 850.048, julgada em Sessão da Segunda Câmara de 18/03/2014:

Nesse contexto, conforme já mencionado no item acima, os fabricantes de pneus, em média, garantem aos consumidores um prazo de validade de 05 (cinco) anos para os seus produtos. Dessa forma, entendo que o prazo máximo de validade no momento da entrega dos produtos deve ser analisado em função do objeto contratado.

No caso de pneus, creio que o prazo máximo de validade dos produtos não é restritivo à competitividade, uma vez que os produtos licitados são ordinários e não precisam de maiores procedimentos burocráticos para serem entregues e nem tampouco para o desembaraço aduaneiro, sendo perfeitamente possível, nesses casos, a participação de empresas que comercializam produtos importados.

Assim, não vejo mácula no edital no que diz respeito ao prazo de fabricação máximo de 90 (noventa) dias, no momento de entrega dos produtos.

Na oportunidade, traz-se à baila, no quadro que se segue, as decisões e suas relatorias quanto à exigência de pneus com data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega:

RELATOR E CÂMARA	NATUREZA, NÚMERO E ANO	DATA DA DECISÃO/ ACÓRDÃO	DECISÃO
Conselheiro Mauri Torres (Presidente do TCEMG no biênio 2019/2020) Decisão da Primeira Câmara	Denúncia 1024211 Ano 2017	11/09/2018	EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima

			que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública
Conselheiro José Alves Viana Primeira Câmara (Presidente)	Denúncia 1040634 Ano 2018	03/09/2019	<p>EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. EXCLUSÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA IMPUGNADA. INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE PNEUS COM DATA DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. RAZOABILIDADE. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.</p> <p>A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar o fornecimento de produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, em consonância com o interesse público e em observância ao princípio da vantajosidade da contratação.</p>
Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro Primeira Câmara	Denúncia 1012074 Ano 2017	23/04/2019	<p>EMENTA DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. DETERMINAÇÃO DA DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO IGUAL OU INFERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.</p> <p>[...]</p> <p>2. A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 6 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Conselheiro Durval Ângelo Primeira Câmara	Denúncia 1058867 Ano 2018	21/05/2019	EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DA DATA DE FABRICAÇÃO DOS PNEUS. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. ARQUIVAMENTO. É cabível a exigência editalícia de que a data de fabricação de pneus não seja superior a seis meses no momento da entrega, pois objetiva a aquisição de produto com maior vida útil e a economia de gastos com reposição e, por conseguinte, o atendimento do interesse público.
Conselheiro Substituto Licurgo Mourão Primeira Câmara	Denúncia 1071456 Ano 2020	10/03/2020	DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DATA DE FABRICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE LICITATÓRIA. RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO IMPROCEDÊNCIA. [...] Em juízo de adequabilidade normativa, concluiu-se pela razoabilidade da regra editalícia, tendo em vista a otimização da segurança dos usuários dos veículos e a garantia de qualidade dos pneus por maior período de tempo. Ademais, a fixação de prazo pela Administração Pública para a entrega do objeto licitado respaldou-se no preceito do art. 40, II, da Lei n. 8.666/1993 e não impediu a participação de importadoras no certame, na medida em que os procedimentos de importação são realizados de forma eletrônica e geridos, com celeridade, pelo sistema integrado de comércio exterior – Siscomex.
Conselheiro Substituto Hamilton Coelho Primeira Câmara	Denúncia 1076998 Ano 2019	02/10/2019	[...] Compulsando os autos, verifico que o edital do pregão presencial de fato exigiu que os produtos ostentem prazo de fabricação inferior a seis meses, contados da data da entrega. Nesse sentido, ao contrário do que alega o denunciante, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é razoável, de modo a assegurar a qualidade dos pneus durante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



			<p>toda sua vida útil e proporcionar, consequentemente, maior segurança aos usuários dos veículos.</p> <p>Em juízo perfunctório, concluo que andou bem a Administração ao limitar a idade dos bens adquiridos, de modo a otimizar a sua gestão entre a data de entrega e o completo consumo, sobretudo por se tratar de insumos que podem tornar-se inservíveis se não utilizados até a data de expiração, hipótese que redundaria em óbvio prejuízo ao erário.</p> <p>A especificação, portanto, além de não representar restrição à competitividade, tampouco enseja prejuízo aos licitantes, visto tratar-se de produtos comuns, facilmente adquiríveis no mercado em regime de pronta entrega.</p> <p>[...]</p> <p>Cotejando os apontamentos aduzidos pelo denunciante com os termos do instrumento convocatório, não vislumbro, em juízo perfunctório, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão da medida cautelar, em razão do que indefiro o pedido liminar.</p>
Conselheiro Wanderley Ávila Segunda Câmara (Presidente)	Denúncia 1077039 Ano 2019	10/10/2019	<p>EMENTA DENÚNCIA. REFERENDO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES. EXIGÊNCIA RESTRITIVA. PNEUS COM DATA DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA A PRODUTOS IMPORTADOS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP. CONTRAPOSIÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA EM PARTE.</p> <p>1. Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



			<p>igual ou inferior a 06 (seis) meses é exigência restritiva, pois para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses. Essa exigência privilegia os revendedores das marcas nacionais, afastando ou excluindo, por via de consequência, a possibilidade de participação no certame de produtos importados, contrariando o art. 3º da Lei n. 8666/93 e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002, que não preveem qualquer restrição neste sentido, a não ser como critério de desempate em favor dos produtos nacionais.</p>
<p>Conselheiro Cláudio Terrão Segunda Câmara</p>	<p>Denúncia 1066716 Ano 2019</p>	<p>07/05/2019</p>	<p>[...] O tema já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas em outras oportunidades, tendo sido, a partir do ano de 2013, por meio do acórdão proferido em 19/09/13, no Processo nº 887971, de minha relatoria, considerada regular a exigência de seis meses como prazo máximo de aquisição dos pneus. [...] Posteriormente, durante o julgamento da Denúncia nº 911.916, em 20/09/16, também de minha relatoria, tornei a me manifestar pela regularidade da exigência editalícia, uma vez que ela possui o escopo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública. Na oportunidade, meu voto foi sufragado pela unanimidade dos demais membros da Primeira Câmara. Tal entendimento também prevaleceu nas decisões prolatadas nas Denúncias nº 952.043 (de 17/5/16) e nº 912.247 (de 16/5/17), ambas de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, nº 1.012.256 (de 9/11/17), de relatoria do conselheiro José Alves Viana, e nº 932.4413 (22/05/18), de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio. À vista dos precedentes citados, considero que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado e indefiro a liminar requerida pela denunciante, sem prejuízo do</p>

			exercício do controle de legalidade pelo Tribunal.
Conselheiro Gilberto Diniz Segunda Câmara	Denúncia 1007798 Ano 2017	22/02/2018	EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, E PROTETORES A SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL E VEÍCULOS CONVENIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE. PRAZO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. IMPROCEDÊNCIA. [...] 2. A previsão de exigência editalícia que pode ser satisfeita pelos participantes e que também garante, com base no custo-benefício da compra, o atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, não viola o caráter competitivo do certame.
Conselheiro Substituto Adonias Fernandes Monteiro Segunda Câmara	Denúncia 1058797 Ano 2019	23/04/2019	EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE A DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NO MOMENTO DA ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA. ARQUIVAMENTO. No caso de produtos perecíveis, como pneus, a exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega, não se configura como requisito restritivo à competitividade, pois tal exigência visa, com base no custo-benefício da compra, ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, aplicáveis à Administração Pública.
Conselheiro Substituto Victor de Oliveira Meyer Nascimento Segunda Câmara	Denúncia 1076970 Ano 2019	03/10/2019	[...] Nesse sentido, em se tratando do poder discricionário da administração e considerando os precedentes acima citados, que entenderam razoável exigência de fabricação de pneus e afins em prazo não superior a 6 meses, entendo, em sede de juízo perfunctório, que é perfeitamente aceitável o estabelecimento de data máxima de fabricação desses produtos, considerando o momento da sua entrega, sob pena de se permitir o recebimento de objetos com data próxima de vencimento, diminuindo, assim, o seu tempo de uso para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



			o órgão licitante, especialmente se esses produtos forem estocados. Sendo assim, diante de tudo que foi exposto, não vislumbrando fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, indefiro o pedido de suspensão liminar do certame.
--	--	--	---

Note-se que as decisões do Conselheiro Wanderley Ávila são no sentido da restritividade da exigência de fabricação dos pneus de até 6 (seis) meses da data de entrega.

Registre-se na oportunidade a decisão prolatada nos autos da Denúncia nº 1077138 na data de 21/10/2019, da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, o qual deferiu a liminar de suspensão do certame, sob o seguinte fundamento:

[...]

Assim, com base nos fundamentos expostos, considero que exigir pneus fabricados a, no máximo, 6 (seis) meses do seu recebimento pela Administração restringe o caráter competitivo da licitação, não se podendo deixar de citar, ainda, que o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, ainda que o interesse público possa defender exigências que resguardem a Administração.

Ademais, julgo importante o fato de a licitação tratar-se de registro de preço, com prazo de validade de 12 (doze) meses (fl. 13v), ou seja, os produtos, em regra, são entregues à Administração de acordo com sua demanda, não estando pré definidas no edital as datas de entrega, tampouco a quantidade do produto, ou seja, prevalece a imprevisibilidade, o que acarreta a necessidade de a contratada manter um estoque de produtos, dificultando a participação de pequenas e médias empresas que, naturalmente, possuem estoques menores.

Veja-se que o fato da licitação utilizar o sistema de registro de preço é condição determinante para a possibilidade de restrição ao caráter competitivo. Explico por meio de um exemplo: a licitação ocorre em outubro/2019; a empresa licitante que importa produtos estrangeiros recebeu seu estoque em janeiro/2019; a Administração solicita em outubro/2019 a entrega de parte dos produtos; os pneus deveriam ter sido fabricados até abril/2019 (6 meses até a entrega). Assim, impossível que essa empresa participe do certame, e diversas outras que importam, já que receberão os produtos, no Brasil, em janeiro, que foram fabricados em 2018, por óbvio, não se podendo desconsiderar o tempo para importação e desembaraço aduaneiro.

O que se espera, com a exigência, é que os fornecedores contratados estejam em permanente situação de alerta para, estando próximo do vencimento dos 6 meses de tempo de fabricação, importar novamente produtos, sempre estando com mercadoria dentro desse prazo exigido, ainda que não saiba quando a Administração vai requisitar sua entrega, haja vista que a contratação está sendo realizada por registro de preços.

Ora, a situação em comento é efetiva restrição à competitividade. Por que a definição de 6 (seis) meses? Qual o supedâneo para entender que somente neste prazo restará atendido o interesse público? Por que não 8 ou 12 meses, já que o prazo de validade dos produtos é de 5 (cinco) anos?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Saliento o fato de que maior dificuldade será imposta às micro e pequenas empresas, em razão de manterem estoques menores do que as grandes empresas, contrariando o fomento determinado constitucionalmente pelo comando do art. 179 da CF.

[...]

Todavia, referida decisão do Conselheiro Wanderley Ávila **não foi referendada** pela Segunda Câmara na Sessão do dia 24/10/2019, **tendo sido revogada a liminar**, pois os Conselheiros Substitutos Victor Meyer e Adonias Monteiro assim se pronunciaram:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Sr. Presidente, ainda hoje, ao apreciar o processo 1.076.862, este Colegiado julgou improcedente a denúncia por entender que a exigência de entrega de produtos com prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses, no momento da entrega, não caracteriza ofensa aos princípios que regem as licitações.

E, ao que me consta, na cautelar que estamos apreciando agora, a única irregularidade é justamente essa. Então, eu não vejo presente a probabilidade do direito, que é um dos pressupostos para a concessão da cautelar. Por isso, eu não referendo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Sr. Presidente, peço vênias a Vossa Excelência para acompanhar o Conselheiro Victor Meyer e também não referendar a medida.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Diante do não referendo, FICA REVOGADA A LIMINAR.

Na oportunidade, registre-se que a decisão citada alhures, da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, tem como fundamento uma aquisição pelo sistema de registro de preços, a justificar a restritividade da exigência de fabricação dos pneus de até 6 (seis) meses da data de entrega, decisão esta que, ainda assim, está sendo refutada pelo Colegiado desta Corte de Contas.

Entretanto, constata-se nos autos da Denúncia nº 1040683, Sessão da Segunda Câmara do dia 24/04/2018, que o Conselheiro Wanderley Ávila **admitiu a justificativa** para o prazo máximo de validade de 6 (seis) meses relativamente aos pneus, a conferir:

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. VEDAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES QUE, POR EXCESSIVAS, LIMITEM A COMPETIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Exigir pneus fabricados há, no máximo, seis meses do seu recebimento pela Administração restringe o caráter competitivo da licitação, principalmente em relação às empresas que importam o produto, já que o prazo médio para desembaraço aduaneiro é de, aproximadamente, 4 (quatro) meses.

[...]

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Nós ouvimos atentamente as considerações do Conselheiro José Alves Viana e gostaríamos de prestar um esclarecimento: **não há justificativa, no edital denunciado, para o prazo máximo de validade de 6 (seis) meses relativamente aos pneus.**

A decisão, neste momento, em cautelar, levou em conta os argumentos da denúncia acerca dos prazos necessários para a importação e o desembaraço aduaneiro, podendo, assim, restringir o caráter competitivo do certame.

Diferentemente do processo da Denúncia n. 880357, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, sem pedido de cautelar, o prazo previsto de validade dos pneus era de 01 (um) ano, o que impossibilitou a aferição de prejuízo à competitividade e **houve justificativa dos responsáveis em sede de defesa**, no sentido de que somente reproduziram, no edital, as especificações previstas no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD/MG, cuja observância era obrigatória para os órgãos da Administração Pública Estadual e que não possuíam competência para promover qualquer modificação no Sistema.

Inclusive, o relator citou o julgado do Tribunal de Contas de São Paulo, Processo n. 183998913-4, que julgou irregular o prazo de validade de 06 (seis) meses. Naqueles autos, julgado regular, nesse item, acompanhei o relator.

Também nos autos da Denúncia n. 886557, julgado regular pela Segunda Câmara, quanto a esse item, em decisão de mérito, o prazo de fabricação dos pneus era de 12 (doze) meses.

Nos autos da Denúncia n. 1012256, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em decisão de mérito, ou seja, em outro momento processual, **foram apresentadas justificativas pelos responsáveis, consideradas pertinentes e suficientes, e, assim, acompanhei o Relator.**

Portanto, mantenho a minha decisão monocrática de suspensão do referido procedimento licitatório. (G.n.)

Ao consultar os autos da Denúncia nº 1012256, citada pelo Conselheiro Relator no aresto anterior, verifica-se as justificativas apresentadas pelos responsáveis:

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES, BICOS E CORRELATOS. RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

[...]

Os responsáveis, por sua vez, alegam que a exigência contida no edital visa a maior vantajosidade da contratação, já que os pneus possuem 05 (cinco) anos de vida útil e o prazo de 06 (seis) meses corresponde à uma perda de 10% desse prazo de validade e 90% de seu aproveitamento.

Asseveram ainda que:

E não haveria como não fazer tal exigência, afinal, como a frota circula por todo o estado transportando funcionários, pessoas da comunidade (quando há necessidade de tratamentos fora do município) e autoridades, portanto, seria uma negligência os veículos rodarem com pneus vencidos, pois qualquer sinistro mais grave com certeza os pneus são os principais objetos de análise dos peritos, e pneus com pouco tempo útil para a utilização aumentaria os custos da municipalidade com aquisição de novos pneus.

Acrescentam que o edital não privilegia as empresas nacionais, haja vista que foram ofertadas marcas estrangeiras.

Destarte, além dos julgados desta Corte de Contas no sentido da regularidade da exigência, é de se destacar vários editais deflagrados para a contratação de pneus, com cláusulas que exigem a fabricação máxima de 6 meses e que possibilitam a aquisição de pneus importados:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2018⁸

TERMO DE RETIFICAÇÃO - 4ª RETIFICAÇÃO

Edital de Pregão para Registro de Preços para aquisição de pneus e câmaras de ar para a Frota Oficial da Prefeitura Municipal de Tucunduva/RS

[...]

7.1.4 REGULARIDADE TÉCNICA:

a) Licença de Operação do(s) fabricante(s) nacional(is), válida, expedida pelo Órgão Ambiental competente, conforme prevê a Resolução n.º 237/1997 do CONAMA. **No caso de pneus importados,** não haverá necessidade de apresentação deste documento. (G.n.)

b) Registro do fabricante ou **importador** no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, comprovado através da apresentação do respectivo Certificado de Regularidade no CTF válido, ou documento equivalente, segundo a da Lei n.º 6.938, de 1981, a Instrução Normativa IBAMA n.º 31/2009 e IN IBAMA n.º 06/2013, e legislação correlata. (G.n.)

⁸<https://www.tucunduva.rs.gov.br/Arquivos/690/Licita%C3%A7%C3%B5es/16381/4%20RETIFICACAO%20DO%20EDITAL%20PP%2031%202018%20EXC%20SRP%20AQUISICAO%20DE%20PNEUS%20E%20CAMARAS%20248I.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



c) Comprovante de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil **ou oriundos do exterior**. [...] (G.n.)

[...]

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 31/2018

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto desta licitação o Registro de Preços para Aquisição de pneus e câmaras de ar para a Frota Oficial da Prefeitura Municipal de Tucunduva/RS, conforme especificações e quantitativos constantes no item 2.

2. ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTDE. MÍN.	QTDE. MÁX.	*VALOR DE REFERÊNCIA UNITÁRIA R\$
01	PNEU 18.4x30 (Agrícola). Pneu novo de 12 Lonas, com data de fabricação (DOT) não superior a seis (06) meses da data de entrega.	UN	02	04	3.562,00
02	PNEU 17.5x25 L2. Pneu novo de 16 lonas, com garra larga de profundidade mínima de RBR 25mm. Data de fabricação (DOT) não superior a seis (06) meses da data de entrega.	UN	10	16	4.185,33
03	PNEU 12.5/80x18 L2. Pneu novo de 10 lonas, com data de fabricação (DOT) não superior a seis (06) meses da data de entrega.	UN	04	10	1.707,33
04	PNEU 16.9x28 L2 R-4. Pneu novo de 12 Lonas, com data de fabricação (DOT) não superior a seis (06) meses da data de entrega.	UN	02	06	2.860,00
05	PNEU 12x16.5 L2 (Borrachudo comum). Pneu novo de no mínimo 10 lonas, com data de fabricação (DOT) não superior a seis (06) meses da data de entrega.	UN	04	10	1.151,00
06	PNEU 1300x24 G2/L2. Pneu novo de 12 Lonas, com garra larga de profundidade mínima de RBR 24mm. Data de fabricação (DOT) não superior a seis (06) meses da data de entrega.	UN	02	04	2.786,33

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 105/2018/SSP⁹

LICITAÇÃO COM LOTE PARA DISPUTA GERAL (COTA PRINCIPAL) E LOTE

EXCLUSIVO (COTA RESERVADA DE ATÉ 25%) PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO), [...] torna público que se encontra aberta, nesta unidade, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**.

[...]

2 – OBJETO

⁹ <https://www.seguranca.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/pregao-eletronico-105-18-edital.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



2.1 - Constitui objeto da presente licitação a AQUISIÇÃO DE PNEUS, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital).

[...]

3.1.2 O produto deve ser original de fabrica, nacionais **ou importados**, desde que sejam adequados para uso em veículos automotores compatíveis com aqueles de montadoras as quais façam parte da frota utilizada pelo Polícia Civil do Estado de Goiás [...]

3.1.4 - Os pneus devem possuir a identificação de fabricação – DOT – superior a 1318 (Fabricação a partir da 1ª semana de abril de 2018), possuir garantia por um período mínimo de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação, **não sendo aceito pneus entregues com a data de fabricação superior a 6 (seis) meses**, contados até a data da emissão da Nota Fiscal; (G.n.)

Colaciona-se também, abaixo, o edital do Pregão Presencial nº 16/2018, deflagrado pelo Município de Três Barras do Paraná/PR, bem como seu Termo de Homologação e adjudicação, onde constata-se a adjudicação à empresa Oamis Pneus Importação e Exportação Ltda – EPP, o que comprova a conformidade da exigência de fabricação de até no máximo de 6 meses dos pneus para os pneus importados:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018¹⁰
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2018
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1. **O MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ** [...] realizará licitação na modalidade **PREGÃO**, forma **PRESENCIAL**, tipo avaliação **MENOR PREÇO**, empreitada por preço **UNITÁRIO**, objetivando a proposta mais vantajosa para **REGISTRO DE PREÇOS**, visando a **AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA UTILIZAÇÃO NOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS INTEGRANTES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**.

[...]

8.5.4. De forma a demonstrar sua Qualificação Técnica, os licitantes deverão apresentar:

- a) Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), obrigatório àqueles pneus produzidos no Brasil **e/ou importados**, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente. No caso do licitante ser distribuidor/revendedor deverá obter os documentos referentes itens junto ao fabricante **e/ou importador** dos produtos cotados;
- b) Certificado emitido pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, obrigatório àqueles pneus produzidos no Brasil **e/ou oriundos do exterior**. No caso do licitante ser distribuidor/revendedor deverá obter os documentos referentes itens junto ao fabricante **e/ou importador** dos produtos cotados. (G.n.)

21.1.2. Somente serão recebidos os materiais que possuam **prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses do ato da entrega**. (G.n.)

¹⁰ <http://tresbarras.pr.gov.br/attachments/article/5934/EDITAL%20DE%20PREG%C3%83O%20PRESENCIAL%20-%20PNEUS%20NOVOS.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018

Analisando os procedimentos do Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como pareceres jurídicos nos autos do processo licitatório modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 16/2018, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA UTILIZAÇÃO NOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS INTEGRANTES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**, o qual transcorreu dentro dos preceitos da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei federal nº 8.666/93, **HOMOLOGO** o julgamento da mesma, **ADJUDICANDO** os itens do objeto às empresas vencedoras: **CARGA SUL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - EPP - CNPJ Nº 08.998.979/0001-40, CV TYRES EIRELI - ME - CNPJ Nº 28.888.423/0001-09, JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA - EPP - CNPJ Nº 01.795.704/0001-60 e OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP - CNPJ Nº 20.707.920/0001-51** a partir desta data, conforme RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, HABILITAÇÃO E JULGAMENTO apenso ao processo.

Fica a adjudicatária CONVOCADA a assinar a ata de registro de preços no prazo de 05 dias, a partir da publicação deste Termo, sob pena de decair o direito a contratação, sem prejuízo às sanções previstas no artigo 81 da Lei 8.666/93.

Três Barras do Paraná/PR, 12 de abril de 2018.


HÉLIO KUERTEN BRUNING
Prefeito Municipal

Além disto, ressalta-se o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2018, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha – CISGA, que estabeleceu como regra que os pneus a serem entregues tenham sido fabricados há menos de seis meses a contar da data da entrega. A saber:

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CISGA Nº 05/2018¹¹
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO CISGA Nº 14/2018

[...]

2 DO OBJETO 2.1 A presente licitação tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar novos (primeira vida), através do sistema de Registro de Preços, por um período de 12 meses, para equipar os veículos da frota dos municípios participantes, antes do CP- CISGA, cujas especificações mínimas e demais condições gerais para fornecimento estão descritas neste Edital e no Termo de Referência, anexo VI;

[...]

e) Entregar produtos fabricado(s) há menos de 6 (seis) meses, a contar da data de entrega, verificado pela data de fabricação gravada em relevo no pneu. Não serão aceitos produtos com data de fabricação superior; (G.n.)

[...]

17. DA ENTREGA 17.1 A licitante vencedora terá o prazo até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do envio do e-mail, pelo CISGA, contendo a autorização de fornecimento para realizar a entrega dos produtos, que deverá corresponder ao produto ofertado;

¹¹ <http://www.cisga.com.br/fotos/editais/1267fc1f0906295abde9f4bdd43fe90f.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



No documento “Resultado da Compra”, referente ao referido Pregão Eletrônico nº 05/2018, consta a relação dos lotes e produtos adjudicados por cada empresa participante do certame, de onde destacam-se os seguintes produtos importados:

02/06/2018

Compras Eletrônicas

RESULTADO DA COMPRA

Central de Compras: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA SERRA GAÚCHA

PROCESSO: 14

EDITAL: 0005/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico - para Registro de Preço

Data da Abertura: 18/05/2018

Natureza:

Compra:

Pregoeiro: GIANA MARCELA LORENZON

RELAÇÃO DE LOTES ADQUIRIDOS POR CNPJ/CPF

CREDOR: ABS PECAS E ACESSORIOS LTDA
CNPJ/CPF: 01.104.492/0001-28

Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
LOTE 5: ITEM 5 - PNEU 175/70, DIÂMETRO INTERNO 14, CON...				Data Adjudicação: 30/05/2018 15:06		Valor Adjudicado: R\$ 212,99
Prazo de entrega:				Validade da Proposta:		
Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047239	ITEM 5 - PNEU 175/70, DIÂMETRO INTERNO 14, CONSTRUÇÃO RADIAL, ÍNDICE DE VELOCIDADE MÍNIMO T, ÍNDICE DE CARGA MÍNIMO 88, PROFUNDIDADE MÍNIMA DE 8,0 MM, PARA VEÍCULOS DE PASSEIO.	122	212,99	LINGLONG	CROSSWIND
LOTE 7: ITEM 7 - PNEU 185/60 DIÂMETRO INTERNO 15, ÍNDIC...				Data Adjudicação: 30/05/2018 15:07		Valor Adjudicado: R\$ 265,19
Prazo de entrega:				Validade da Proposta:		
Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047243	ITEM 7 - PNEU 185/60 DIÂMETRO INTERNO 15, ÍNDICE DE CARGA E VELOCIDADE	117	265,19	GOODRIDE	RP28

<https://www.compras.rs.gov.br/egov2/indexMenu.jsp>

1/19

02/06/2018

Compras Eletrônicas

Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
LOTE 8: ITEM 8 - PNEU 185/65, DIÂMETRO INTERNO 14, CONS...				Data Adjudicação: 30/05/2018 15:07		Valor Adjudicado: R\$ 184,33
Prazo de entrega:				Validade da Proposta:		
Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047245	ITEM 8 - PNEU 185/65, DIÂMETRO INTERNO 14, CONSTRUÇÃO RADIAL, ÍNDICE DE VELOCIDADE MÍNIMO T, ÍNDICE DE CARGA MÍNIMO 86, PARA VEÍCULOS DE PASSEIO.	84	184,33	APOLLO	AMAZER 3G
LOTE 9: ITEM 9 - PNEU 185/65, DIÂMETRO INTERNO 15, CONS...				Data Adjudicação: 30/05/2018 15:07		Valor Adjudicado: R\$ 223,74
Prazo de entrega:				Validade da Proposta:		
Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047246	ITEM 9 - PNEU 185/65, DIÂMETRO INTERNO 15, CONSTRUÇÃO RADIAL, ÍNDICE DE VELOCIDADE MÍNIMO T, ÍNDICE DE CARGA MÍNIMO 88, PARA VEÍCULOS DE PASSEIO.	82	223,74	ROVELO	RHP778
LOTE 12: ITEM 12 - PNEU 185R, DIÂMETRO INTERNO 14, CONSTRUÇÃO RADIAL, ÍNDICE DE VELOCIDADE MÍNIMO R, ÍNDICE DE CARGA 102/100, TENDO NO MÍNIMO 8 LONAS, PARA VEÍCULOS DE CARGA.				Data Adjudicação: 30/05/2018		Valor Adjudicado: R\$ 252,50
Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047280	ITEM 12 - PNEU 185R, DIÂMETRO INTERNO 14, CONSTRUÇÃO RADIAL, ÍNDICE DE VELOCIDADE MÍNIMO R, ÍNDICE DE CARGA 102/100, TENDO NO MÍNIMO 8 LONAS, PARA VEÍCULOS DE CARGA.	60	252,50	WINDFORCE	MILEMAX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



LOTE 21: ITEM 21 - PNEU 205/70, DIÂMETRO INTERNO 15, CON... Data Adjudicação: **30/05/2018 15:09** Valor Adjudicado: **R\$ 319,99**
Prazo de entrega: Validade da Proposta:

Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047296	ITEM 21 - PNEU 205/70, DIÂMETRO INTERNO 15, CONSTRUÇÃO RADIAL, ÍNDICE DE VELOCIDADE MÍNIMO R, ÍNDICE DE CARGA 106/104, PARA VEÍCULOS DE CARGA, PROFUNDIDADE MÍNIMA 9,5MM.	54	319,99	HIFLY	SUPER2000

LOTE 61: ITEM 61 - PNEU 12, DIÂMETRO INTERNO 16,5, CONST... Data Adjudicação: **30/05/2018 15:22** Valor Adjudicado: **R\$ 680,00**
Prazo de entrega: Validade da Proposta:

Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047380	ITEM 61 - PNEU 12, DIÂMETRO INTERNO 16,5, CONSTRUÇÃO DIAGONAL, TENDO NO MÍNIMO 10 LONAS, PARA DETONEC/MADEIRA	74	680,00	ROADGUIDER	SKS1

CREADOR: AutoLuk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP
CNPJ/CPF: 20.063.556/0001-34

LOTE 20: ITEM 20 - PNEU 205/55 R17, PNEU RADIAL PARA AUT... Data Adjudicação: **30/05/2018 15:09** Valor Adjudicado: **R\$ 433,33**
Prazo de entrega: Validade da Proposta:

Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047295	ITEM 20 - PNEU 205/55 R17, PNEU RADIAL PARA AUTOMÓVEIS, ÍNDICE DE CARGA MÍNIMO DE 91V, APLICAÇÃO AUTOMÓVEL RENAULT FLUENCE.	30	433,33	HIFLY HF805	HIFLY HF805

LOTE 54: ITEM 54 - PNEU 11L15 - COM NO MÍNIMO 12 LONAS,... Data Adjudicação: **30/05/2018 15:21** Valor Adjudicado: **R\$ 474,33**
Prazo de entrega: Validade da Proposta:

02/06/2018 Compras Eletrônicas

Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047369	ITEM 54 - PNEU 11L15 - COM NO MÍNIMO 12 LONAS, FABRICADO COM BANDA DE RODAGEM COMPOSTA POR LISTRAS LONGITUDINAIS.	8	474,33	ADDO INDIA I-1	ADDO INDIA I-1

LOTE 91: ITEM 91 - PNEU 3.50-8, 4 LONAS, PARA CARRINHO ... Data Adjudicação: **30/05/2018 15:29** Valor Adjudicado: **R\$ 34,30**
Prazo de entrega: Validade da Proposta:

CREADOR: COPAL COM DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA
CNPJ/CPF: 88.197.330/0001-60

LOTE 43: ITEM 43 - PNEU 7.50, DIÂMETRO INTERNO 16, CONST... Data Adjudicação: **30/05/2018 15:15** Valor Adjudicado: **R\$ 405,00**
Prazo de entrega: Validade da Proposta:

Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047350	ITEM 43 - PNEU 7.50, DIÂMETRO INTERNO 16, CONSTRUÇÃO DIAGONAL, ÍNDICE DE VELOCIDADE MÍNIMO J, ÍNDICE DE CARGA MÍNIMO 121/120,	64	405,00	Centella	CR100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047382	ITEM 62 - PNEU 12R, DIÂMETRO 16.5; PNEU RADIAL COM CARÇA DE AÇO, 14 LONAS, PARA RETROESCAVADEIRAS 4 X 4, PARA USO EM EIXO DIRECIONAL, COM PROFUNDIDADE MÍNIMA DE 23MM, PARA RETROESCAVADEIRA	48	1.950,00	Sansom	R4
LOTE 65: ITEM 65 - PNEU 13.00-24, 16 LONAS OU SUPERIOR, ...				Data Adjudicação: 30/05/2018 15:23		Valor Adjudicado: R\$ 1.559,00
Prazo de entrega:			Validade da Proposta:			
Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047385	ITEM 65 - PNEU 13.00-24, 16 LONAS OU SUPERIOR, CONVENCIONAL, PNEU COM BANDA DE RODAGEM G2. PARA MOTONIVELADORA	2	1.559,00	Malhotra	G2
LOTE 68: ITEM 68 - PNEU 14.00 DIÂMETRO INTERNO 24, CONS...				Data Adjudicação: 30/05/2018 15:24		Valor Adjudicado: R\$ 3.480,00
Prazo de entrega:			Validade da Proposta:			
Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
LOTE 75: ITEM 75 - PNEU 16.9 X 28, APLICAÇÃO R-4, CAPACI...				Data Adjudicação: 30/05/2018 15:26		Valor Adjudicado: R\$ 2.300,00
Prazo de entrega:			Validade da Proposta:			
Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047585	ITEM 75 - PNEU 16.9 X 28, APLICAÇÃO R-4, CAPACIDADE DE MÍNIMO 12 LONAS, PARA TRASEIRA DE RETROESCAVADEIRA	8	2.300,00	Treadura	R4
LOTE 79: ITEM 79 - PNEU 17.5, DIÂMETRO INTERNO 25, TEND...				Data Adjudicação: 30/05/2018 15:26		Valor Adjudicado: R\$ 3.307,00
Prazo de entrega:			Validade da Proposta:			
Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047597	ITEM 79 - PNEU 17.5, DIÂMETRO INTERNO 25, TENDO NO MÍNIMO 16 LONAS, PNEU RADIAL COM CARÇA DE AÇO. DESENHO DA BANDA DE RODAGEM L3. PROFUNDIDADE MÍNIMA DE 28MM, PARA RETROESCAVADEIRA/ CARREGADEIRA.	58	3.307,00	Triangle	TB516
Prazo de entrega:			Validade da Proposta:			
LOTE 86: ITEM 86 - PNEU 20.5-25, 16 LONAS PARA PÁ CARREG...				Data Adjudicação: 30/05/2018 15:28		Valor Adjudicado: R\$ 3.936,00
Prazo de entrega:			Validade da Proposta:			
Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047608	ITEM 86 - PNEU 20.5-25, 16 LONAS PARA PÁ CARREGADEIRA	4	3.936,00	Westlake	E3L3
LOTE 88: ITEM 88 - PNEU 23.5 X 25, MÍNIMO 18 LONAS, DESE...				Data Adjudicação: 30/05/2018 15:28		Valor Adjudicado: R\$ 6.839,00
Prazo de entrega:			Validade da Proposta:			
Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047307	ITEM 25 - PNEU 215/75, DIÂMETRO INTERNO 17.5, C...	112	503,91	LINGLONG	D905

CREADOR: GABRIEL ANDRES FLACH - ME
CNPJ/CPF: 24.693.328/0001-07

FREDDOR: GL COMERCIAL EIRELI ME
CNPJ/CPF: 23.921.664/0001-99

LOTE 28: ITEM 28 - PNEU 225/65 R16C; PNEU RADIAL COM CAR...
Data Adjudicação: **30/05/2018 15:12** Valor Adjudicado: **R\$ 436,00**
razo de entrega: _____ Validade da Proposta: _____

Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047323	ITEM 28 - PNEU 225/65 R16C; PNEU RADIAL COM CARCAÇA DE AÇO, ÍNDICE DE CARGA MÍNIMO E VELOCIDADE MÍNIMOS: 112/110R, PARA VANS E CAMIONETES	60	436,00	OVATION	V02

LOTE 38: ITEM 38 - PNEU 275/80, DIÂMETRO INTERNO 22,5, C...
Data Adjudicação: **30/05/2018 15:14** Valor Adjudicado: **R\$ 1.375,00**
razo de entrega: _____ Validade da Proposta: _____

Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047340	ITEM 38 - PNEU 275/80, DIÂMETRO INTERNO 22,5, CONSTRUÇÃO RADIAL, ÍNDICE DE VELOCIDADE MÍNIMO K, ÍNDICE DE CARGA 149/146, TENDO NO MÍNIMO 16 LONAS, COM SULCO DE NO MÍNIMO 19,5MM, DESENHO TRAÇÃO MISTO, PARA CAMINHÕES.	142	1.375,00	SPEEDMAX	M5

LOTE 71: ITEM 71 - PNEU 14.9X24 COM NO MÍNIMO 8 LONAS
Data Adjudicação: **30/05/2018 15:25** Valor Adjudicado: **R\$ 1.213,00**
razo de entrega: _____ Validade da Proposta: _____

Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
1	1047393	ITEM 71 - PNEU 14.9X24 COM NO MÍNIMO 8 LONAS DIANTEIRO, PARA TRATOR AGRÍCOLA.	18	1.213,00	SWT	GRIPKING

LOTE 72: ITEM 72 - PNEU 14.9 X 26, 12 LONAS R1
Data Adjudicação: **30/05/2018 15:25** Valor Adjudicado: **R\$ 1.380,00**
razo de entrega: _____ Validade da Proposta: _____

Item	Código Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Marca	Modelo
------	-------------	------	------------	----------------------	-------	--------

Apresenta-se informações sobre as marcas adjudicadas:

Goodride	A marca é parte do grupo Zhongce Rubber Company, um dos mais aclamados produtores de pneus do mundo e o número 1 na produção de pneus na China. A empresa, fundada em 1958, tem sede em Hangzhou na China[...] ¹²
Linglong	Linglong atualmente tem fábricas na Tailândia, China e em agosto anunciará sua nova planta com base na Sérvia.
Apollo	Apollo Tyres Ltd é o 17º maior fabricante de pneus do mundo[...] Foi fundada em 1976. Sua primeira fábrica entrou em funcionamento em Perambra, Kerala. A empresa tem agora quatro unidades fabris na Índia, uma na África do Sul, dois no Zimbábue e 1 na Holanda. ¹³
	Lugar de origem: Shandong, China ¹⁴ .
Windforce	A Windforce é uma fabricante de pneus chinesa de alta qualidade, que são bem reconhecidos nos mercados doméstico e internacional ¹⁵ .
Hifly	Uma das marcas de pneus de baixo custo produzidos pela chinesa Shandong Hengfeng Rubber & Plastic. ¹⁶
Roadguider	Qingdao Qihang Tire Co., Ltd, como fábrica de pneus, localizada em Qingdao, uma base industrial de borracha chinesa é uma das principais fábricas de pneus com forte resistência na China.

¹² <https://blog.pneubest.com.br/qual-melhor-marca-goodride-ou-linglong/>

¹³ <https://www.pneusfacil.com.br/info/apollo>

¹⁴ <https://portuguese.alibaba.com/product-detail/rovelo-brand-tyres-60380219081.html?spm=a2700.8699010.29.1.1c036096hSkThR>

¹⁵ https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-951585014-pneu-windforce-31535r20-110v-catchpower-extra-load-_JM

¹⁶ <http://guiapneus.com/pneu-hifly-e-bom-descubra-se-vale-a-pena/>

Armour	A Armour é uma fabricante de pneus situada na China e fundada em 1951 que se destaca cada vez mais no mercado. Foi designada pelo antigo Ministério da Indústria Química como uma das principais fabricantes de pneus da China. ¹⁷
Addo India	Eastman Industries Limited é um dos principais fabricantes e exportadores de uma ampla gama de pneus sob a marca ADDO INDIA. É uma subsidiária do grupo de indústrias Eastman. Promovido pelo Sr. JR Singal , o grupo está tendo operações em todo o mundo com suas instalações na Índia e na China. ¹⁸
Centella	O Pneu Centella é fabricado pela JK Tornel, que é uma prestigiada marca de pneus atuando a mais de 80 anos no mercado Mexicano ¹⁹ .
Samson	A Samson é uma fabricante chinesa fundada em 1958, pertencente ao grupo que detém também a marca Advance. Produz pneus de diferentes categorias, como pneus de carga, OTR, agrícolas, industriais e maciços
Malhotra	Fabricante indiana Malhotra, presente em mais de 65 países, com destaque para os EUA, Canadá, México, Dinamarca, Espanha e África do Sul ²⁰
Treadura	Os pneus Treadura são fabricados na China, sob as normas ISSO 9001:2000, ISO 9001:2008, ISO/TS 16949, TRA e ETRTO, e exportados para mais de 30 países. ²¹
Triangle	Fundada em 1984, hoje é a maior fábrica de pneus da China e a 12ª do mundo em volume de unidades produzidas. ²²
Westlake	[...]a Westlake produz uma linha completa de pneus de alta qualidade. Número um na produção de pneus na China e entre as dez maiores fabricantes do mundo, a marca conta com mais de 10.000 distribuidores pelo mundo. A Westlake conta com várias outras marcas próprias, como Chaoyang, Agrimaster, Goodride, entre outras. ²³
Ovation	Pneus fabricados pela empresa Shandong Hengfeng Rubber & Plastic Co., Ltd, um dos fabricantes de pneus líder na China, fundado em 1995. A empresa possui quatro fábricas na China ²⁴ .
Speedmax	Pneus fabricados pela empresa Danang Rubber Joint Stock Company fundada em 1975 e sediada no Vietnã. ²⁵
SWT	A SWT Tyres é conhecida como parte do grupo "Speedways Group" localizado na Índia ²⁶ .

Ademais, destaca-se a resposta do CISGA à impugnação ao Pregão Eletrônico nº 05/2018²⁷, com a seguinte informação:

¹⁷ <https://www.bigtires.com.br/marca/armour>

¹⁸ <https://www.eastmanautotyres.com/about-us.html>

¹⁹ <https://www.guaporepneus.com.br/passeio-caminhonete-suv/aro-20/pneu-1000-20-centella-cr600-liso-16-lonas>

²⁰ <https://www.grupocultivar.com.br/noticias/big-tires-e-fabricante-indiana-de-pneus-malhotra-se-unem-em-parceria-comercial-com-foco-em-demandas-do-mercado-de-reposicao-local>

²¹ <https://www.gbgpneus.com.br/pneu-treadura-aro-30-18-4-30-agricola-r1-10-lonas-p994283>

²² <https://www.gbgpneus.com.br/pneu-triangle-aro-14-185-60r14h-te301-82h-p1000742>

²³ <https://www.bigtires.com.br/westlake>

²⁴ <https://www.pneus-online.pt/pneu-auto/ovation/>

²⁵ <https://magnumtires.com.br/nossas-marcas/drc/>

²⁶ <https://www.pneubest.com.br/produto/69138/255570/pneu-12-424-12-lonas-tt-r1-gripping-swt>

²⁷ http://www.cisga.com.br/fotos/diario_oficial/6600348ef7edd62595d7b3854a364536.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Ademais, convém salientar, com veemência, que em toda a execução contratual decorrente de pregões realizados pelo CISGA, na qual figuram uma série de fornecedores diversos e incontáveis marcas nacionais e importadas, jamais houve qualquer óbice ao fiel cumprimento da exigência editalícia impugnada pela empresa Lukauto, tendo sempre sido fornecidos pneus em estrita observância ao prazo máximo de fabricação de 6 (seis) meses. Outrossim, jamais houve qualquer anormalidade, inexecução contratual ou reclamação por parte de fornecedores que se viram obrigados a cumprir citado mandamento.

Outro destaque importante, refere-se à impugnação²⁸ promovida pela empresa Lukauto Comércio de Pneumático e Peças Ltda., referente ao Pregão Eletrônico (SRP) 40/2015, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE, do Rio de Janeiro, Processo Administrativo nº 5.174/2014, com a seguinte alegação:

A exigência do Edital de DOT (Data de Fabricação) de 06 Meses é equivocada, visto que primeiramente informamos que todo pneu comercializado no Brasil por intermédio do Inmetro possuem garantia por Lei de 5 Anos Contra Defeitos de Fabricação. Assim como todo pneu tem validade de 5 anos, ou seja, pneu com data de fabricação de janeiro de 2009 pode ser comercializado em janeiro de 2014 em data limite, sem problemas. Regra essa que são seguidas por todos os fabricantes nacionais como Pirelli, Goodyear, Continental, Firestone, Bridgestone, Michelin e todos os pneus importados.

A pregoeira do TRE/RJ assim respondeu:

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

8. Segundo informações prestadas pela Seção de Transportes deste Tribunal, a exigência do item 2.9.1 Termo de Referência – Anexo I do edital, relativo ao prazo de fabricação dos pneus não superior a 6 meses, contados da data da entrega neste Tribunal, visa resguardar um prazo maior de validade e uso dos pneus, que ficará em estoque naquela Seção, uma vez que não é possível estabelecer com precisão a data para substituição dos pneus de um veículo.
9. Não obstante o tempo de validade de 5 anos dos pneus, esclarecemos que a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos mesmos, permitiria o recebimento produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para Administração.
10. Cumpre ressaltar, ainda, que foram consultadas diversas marcas existentes no mercado, dentre elas a Bridgestone, Goodyear, Pirelli, Continental e Dunlop, de aquisição de pneus com DOT de 6 meses, atendendo a exigência do item 2.9.1 Termo de Referência – Anexo I do edital.
11. **Com relação à alegação da impugnante acerca do tempo despendido para a importação e desembaraço dos pneus, sem apresentar comprovação nesse sentido, ressaltamos que em consulta a empresa especializada em importação, que nos esclareceu que prazo médio para**

²⁸ http://www.tre-rj.jus.br/site/jsp/grava_arquivo.jsp?id=101568.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



importação dos Estados Unidos é de 2 meses, podendo chegar a 3 meses no máximo, o que diverge em muito com os prazos apresentados pela impugnante. (G.n.)

Com efeito, entende-se que não há nenhum fato novo capaz de impedir a compra de pneus importados com data de fabricação máxima de 6 (seis) meses pelos órgãos públicos, como no caso dos autos.

Conclui-se, pois, que a denúncia é improcedente.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 17.6 do edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020

2.2.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 912247, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 924098, Item II.1, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1045, Item Ementa e 14, Colegiado Tribunal Pleno, de 2016;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1058867, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1071449, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1058797, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 850048, Item 2.3, Colegiado Segunda Câmara, de 2014;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1024211, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1040634, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1012074, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1058867, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1076998, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1077039, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1066716, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1007798, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1058797, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1076970, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1077138, Item Decisão Liminar, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1040683, Item Decisão Liminar, Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1012256, Item Ementa e Fundamentação, Colegiado Segunda Câmara, de 2017;
- Edital do Pregão Presencial nº 31/2018, da Prefeitura Municipal de Tucunduva/RS;
- Edital do Pregão Eletrônico nº 105/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás;
- Edital do Pregão Presencial nº 16/2018, da Prefeitura de Três Barras do Paraná;
- Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2018, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha (CISGA);
- Processo Administrativo nº 5174/2014, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

2.2.7 Conclusão: improcedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Ausência de parcelamento
- Exigência de data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



- o arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG);

Belo Horizonte, 20 de maio de 2020

João Luís Mindêllo Navarro
Analista de Controle Externo
Matrícula 31221